



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0001253-96.2010.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

VISTOS ETC.

CRISTIANO WEBER ANDRÉ, devidamente qualificado, ajuizou reclamação trabalhista em face de **FRAS-LE S.A.** em 27 de agosto de 2010, aduzindo ter sido admitida pela ré em 06/03/2006, na função de preneiro, tendo sido despedido sem justa causa em 10/05/2010. Em razão dos fatos e fundamentos expostos, pleiteia, em síntese, a condenação da ré ao pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade, horas extras e indenização pelo assédio moral sofrido. Requer, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação da ré ao pagamento de honorários assistenciais.

A inicial veio acompanhada de procuração, credencial sindical e documentos (fls. 10/93).

Em audiência inicial, a conciliação restou recusada (ata de fls. 96).

Apresentou a reclamada defesa escrita (fls. 97/100), impugnando especificamente os pedidos contidos na petição inicial.

A contestação da reclamada veio acompanhada de documentos (fls. 101/184).

Determinada a realização de perícia técnica, resta consignado que o reclamante poderá se manifestar sobre a defesa e documentos no prazo assinado para manifestação acerca do laudo pericial.

A reclamada apresenta quesitos à fl. 185 e o autor às fls. 189/191.

A reclamada junta documentos às fls. 194/199 e 202/368, apresentando procuração e carta de preposição às fls. 373/374.

Às fls. 378/382 a ré apresenta parecer elaborado por seu assistente técnico.

Às fls. 385/394 aporta o laudo técnico de verificação de insalubridade/periculosidade.



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0001253-96.2010.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

O reclamante se manifesta às fls. 399/400 e a ré à fl. 405.

Produzida prova documental.

Em audiência de instrução colhem-se os depoimentos pessoais das partes, e é ouvida uma testemunha da parte autora e uma da testemunha da parte ré.

Às fls. 410/420 o perito apresenta retificação ao laudo pericial.

Manifestação do autor à fl. 426 e da ré às fls. 429/448.

Determinada a complementação do laudo pericial, o perito responde aos quesitos às fls. 453/456.

Nova manifestação das partes às fls. 465/466 e 469/470.

Encerrada a instrução processual.

Nova proposta conciliatória recusada (ata de fl. 408).

Conclusos os autos para decisão.

É o relatório.

Decido:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E/OU PERICULOSIDADE

Relata o reclamante que, no exercício de suas funções, mantinha contato com óleos e graxas de origem mineral, e exposto a risco devido ao labor com eletricidade e inflamáveis, sem que lhe fossem alcançados os devidos adicionais.

A reclamada refere que o reclamante não laborava em contato com agentes insalutíferos de grau máximo e perigosos. Requer, em caso de eventual condenação, sejam excluídos os períodos em que esteve suspenso o contrato de trabalho.

Realizada a perícia técnica (fls. 385/394), concluiu o perito pela inexistência de condições insalubres e perigosas de trabalho, restando tal conclusão retificada pelo *expert* às fls. 410/420, reconhecendo a existência de insalubridade em grau máximo nas atividades desempenhadas pelo autor até março de 2010, em razão de o autor laborar com o pescoço, rosto e vias respiratórias desprotegidas, em contato com fenol, caracterizando, assim, a existência de insalubridade de grau máximo.



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0001253-96.2010.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

O reclamante concorda com a conclusão pericial (fl. 426).

A ré impugna a conclusão pericial, sustentando o correto fornecimento de EPIs, referindo que o aquecimento das peças é realizado em prensas fechadas, não havendo falar em exposição do obreiro a agentes insalutíferos de grau máximo.

Determinada a complementação do laudo pericial, o perito ratifica a sua conclusão original e apresenta FISPQ da resina contendo fenol em sua formulação, demonstrando que, de acordo com o próprio fabricante, deve-se evitar o contato do pó do produto com a pele (fls. 453/456).

A reclamada impugna a conclusão, referindo que a quantidade de fenol existente na composição do produto não é o suficiente a ponto de haver a caracterização de situação de insalubridade (fls. 469/470).

De acordo com o relato pericial (fl. 414), *"o autor inseria o pó (matéria-prima) na pré-prensa e então espalhava com um garfo (ferramenta) e acionava a máquina e depois removia a peça pré-prensada e coloca em caixas e direciona para a prensa onde acondiciona as pré-prensas no magazine da prensa e aciona a máquina e após retirava a peça pronta e removia as rebarbas com uma faca (...)"*

Mostra-se, de forma evidente, que o autor, seja nas atividades de lixação quanto na colocação da matéria-prima ou das peças pré-prensadas, aspirava e mantinha contato cutâneo com a poeira contendo fenol, cuja concentração encontrava-se entre 0,93 a 1,95mg/m³, sendo devido o adicional de insalubridade em grau máximo durante toda a contratualidade.

Relativamente à base de cálculo, vale ressaltar que, em que pese ter sido declarada a inconstitucionalidade da adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade - Súmula Vinculante nº 04 do C. STF - essa forma de cálculo deverá ser mantida até que essa inconstitucionalidade venha a ser superada por meio de lei ou convenção coletiva. Nesse sentido a concessão de medida liminar em sede de



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0001253-96.2010.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamação proposta pela Confederação Nacional da Indústria, para suspender a aplicação da Súmula 228 do C. TST.

Assim, condeno a ré ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, a ter como base de cálculo o salário mínimo nacional.

Procede o pedido.

INTERVALOS INTRAJORNADA

Refere o reclamante que sua jornada de trabalho era das 23h45min às 6h, sem intervalo. Requer, em razão disso, o pagamento das horas intervalares não gozadas na forma preconizada pelo art. 71 da CLT.

A reclamada contesta a pretensão, referindo que, em que pese não estarem registrados, os intervalos eram efetivamente gozados pelo trabalhador, referindo que a partir de 06/10/2008 o reclamante passou a cumprir jornada de trabalho de segunda a sexta-feria das 0h23min às 6h, com intervalo intrajornada de 15 minutos. E aos sábados das 0h23min às 10h15min, com uma hora de intervalo.

Os controles de horários são acostados às fls. 197/199 e 202/249, não restando consignados os intervalos intrajornada.

Em seu depoimento pessoal, o reclamante refere que quando do cumprimento de jornada de 6 horas, havia o gozo de 15 minutos de intervalo, sendo que, quando havia o cumprimento de jornada superior a 6 horas diárias, o intervalo era de 1 hora.

Diante da confissão do autor quanto ao regular gozo do intervalo intrajornada, em que pese a inexistência de registro do mesmo, não há falar em condenação da ré ao pagamento de horas extraordinárias.

Improcede.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Relata o reclamante que, no mês de dezembro de 2008, quando da implementação do novo horário de trabalho, houve irresignação por parte dos trabalhadores, sendo que seus superiores hierárquicos teriam referido que *"o funcionário que não estivesse satisfeito poderia imediatamente*



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0001253-96.2010.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

assinar o seu pedido de demissão". Segundo o reclamante, a empresa também determinava, por meio de um sistema de rodízio, que os funcionários realizassem a limpeza dos banheiros, atividade essa que era realizada, em média, uma vez por mês. Sustenta que tais atitudes visavam tão-somente desestabilizar emocionalmente os funcionários.

A reclamada contesta a pretensão, sustentando que a alteração de horário se deu em razão da necessária adequação à legislação vigente. Refere que a alteração do horário de trabalho não extrapola o poder de comando patronal, improcedendo o pleiteado.

Em audiência de prosseguimento, a testemunha Antoniedson confirma que a alteração dos horários se deu em razão de exigência do Ministério Público do Trabalho, informação essa corroborada pela testemunha Alex.

Quanto à alegação de ameaça de despedimento em caso de discordância quanto ao horário, não restou a mesma suficientemente comprovada nos autos, não havendo falar em ilegalidade na conduta adotada pela ré que, para se adequar à legislação e atender exigência feita pelo MPT, elastece o intervalo intrajornada.

Relativamente ao pleito de pagamento de indenização por danos morais pelo fato de ter de limpar o banheiro, em sistema de rodízio com os demais colegas. Importante se verificar que TODOS os funcionários realizavam a limpeza dos banheiros, não sendo esta uma atribuição exclusiva do reclamante, que visasse a sua segregação do grupo, nem tampouco a sua exposição perante o grupo, não havendo falar na ocorrência de assédio moral.

Somente no caso de comprovado exagero, que impusesse ao trabalhador situação de constrangimento, de modo a afetar a sua dignidade, é que se faria necessária a reparação ora pleiteada

A distribuição de tarefas, bem como arranjo do quadro funcional dentro da empresa encontra-se dentro do poder diretivo do empregador, não tendo havido qualquer abuso no exercício desse a justificar o arbitramento de uma indenização por danos morais.



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0001253-96.2010.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Improcede o pleito.

COTAS PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

De acordo com o art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela MP 497/2010, convertida na Lei 12.350, de 20/12/2010, nos casos em que o trabalhador vem a receber créditos trabalhistas de forma acumulada, deve-se proceder ao cálculo do recolhimento fiscal levando-se em consideração os valores que seriam por ele recebidos mês a mês, de acordo com a tabela progressiva instituída pela Secretaria da Receita Federal. Assim, devem ser consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não sobre o valor total da condenação.

A cota previdenciária, por sua vez, será calculada mês a mês, respondendo o empregado pela cota que lhe cabe, a teor da Lei 8212/91. Neste sentido a Súmula 368 do C.TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Considerando a jurisprudência cristalizada nas Súmulas 200 e 307 do C. TST, os juros são devidos a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), e devem ser calculados de forma simples, à taxa de 1% ao mês, a teor do art. 39, parágrafo 2º da Lei 8177/91.

A época própria é o 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação. Neste sentido a Súmula 381 do C.TST.

COMPENSAÇÃO

Nos termos do art. 368 do C.C., se duas pessoas forem ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem.

No presente caso, não há provas de que a reclamada seja credora do autor.

Improcede.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA



2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0001253-96.2010.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Ante a declaração de hipossuficiência firmada pelo autor às fls. 09 dos autos, defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 790, parágrafo 3º da CLT.

Ante o exposto, esta 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul julga procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada **FRAS-LE S.A.** a pagar ao autor **VALDOMIRO MOISÉS PINHEIRO**, no prazo legal, e como se apurar em regular liquidação, observados os parâmetros fixados na fundamentação que a este *decisum* integra, as seguintes parcelas:

A - adicional de insalubridade em grau máximo.

O autor é beneficiário da justiça gratuita.

Para fins da Lei 10.035/00, são de natureza salarial as parcelas na presente ação.

Em liquidação, a reclamada deverá comprovar o recolhimento das cotas previdenciária e fiscal, nos termos do Provimento 03 da CGJT de 2005 e da Súmula 368 do C.TST, sob pena de execução.

Deverão ser deduzidos os valores pagos a idêntico título, com vistas a se evitar o enriquecimento ilícito.

Custas de R\$160,00 calculadas sobre o valor de R\$8.000,00, arbitrado à condenação para esse efeito específico, pela reclamada.

Honorários periciais complementares no importe de R\$2.180,00, pela reclamada ante a sucumbência havida.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul

SENTENÇA

0001253-96.2010.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Juros e correção monetária *ex vi legis*.

Intimem-se as partes.

CUMRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

ANA LUIZA BARROS DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta